



Portal de Legislação do Município de Pedro Teixeira / MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 12/09/1993

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG

TÍTULO - DOS TRIBUTOS EM GERAL **CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobranças, e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direitos fiscal e eles pertinentes.

Art. 2º A parte geral deste Código contem as disposições gerais do sistema tributário municipal e a especial a que se refere particularmente a cada tributo.

Art. 2º-A Fica Instituído a UFM - Unidade Fiscal Municipal com de referência de 0,70 (zero virgula setenta) a ser aplicada no âmbito do Município de Pedro Teixeira-MG. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 032](#), de 20.12.2017)*

CAPÍTULO II - DOS IMPOSTOS E TAXAS

Art. 3º Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe foram transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da [Constituição Federal](#) o sistema tributário municipal, compreende:

- I - Imposto s/ Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
- II - Imposto s/ Transmissão Inter- Vivos - ITBI
- III - Imposto s/ Serviços de qualquer Natureza- ISSQN
- IV - Imposto s/ Vendas a Varejo de Combustíveis- IVVC

Art. 4º Compete ainda ao Município cobrar;

- I - Contribuição de melhoria, na forma da constituição;
- II - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia compreendido:
 - a) Taxas de Aferição de Pesos e Medidas;
 - b) Licenças diversas;
 - c) Cadastro;
 - d) Expediente e emolumentos;
 - e) Alinhamento e nivelamento;
 - f) Taxa para Execução de Obras em Geral; **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 032](#), de 20.12.2017)*
 - g) Taxa de Habite-se. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 032](#), de 20.12.2017)*
- III - Taxa de serviços prestados ou postos a disposição de contribuintes compreendido:
 - a) Taxa de Assistência Social;
 - b) Taxa Rodoviária;
 - c) Taxa de Limpeza Pública;
 - d) Taxa de Viação compreendido:
 - 1 - Taxa de conservação de calçamento;
 - 2 - Taxa de calçamento;
 - e) Taxa de Iluminação Pública;
 - f) Taxa de Saneamento;
 - g) Taxa Agro- Pecuária;
- IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e utilização de bens e serviços.
- V - Rendas Industriais: Compreendido:
 - a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de água;
 - b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário;
 - c) Tarifa do Serviço de Eletricidade;
 - d) Tarifa de Indústria Fabris e Manufatureira;
- VI - Rendas de Mercados e Feiras;
- VII - Renda de Matadouros;

Art. 5º Pertence ao Município:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionada nas operações relativas a circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - Ate um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art. 6º Caberá ainda ao Município:

I - A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no [art.159, inciso I, alínea "b", da Constituição da Republica](#);

II - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no [CC art. 159, inciso II, e inciso 3 da Constituição da Republica](#) e [art. 150, inciso III, da Constituição do Estado](#);

III - A respectiva quota do produto arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art.153 da Constituição da Republica, nos termos do inciso 5, inciso II, do mesmo artigo.

CAPÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Seção Única - Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município.

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inciso da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao trafego de pessoa ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ressalvada a cobrança da pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir imposto sobre;

a) Patrimônio, renda ou serviço uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts.153, I, II, IV e V e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso IV a e extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimônio, a ao serviços, vinculados suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso IV, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda dos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso IV, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei especifica, municipal.

CAPÍTULO IV - DOS IMPOSTOS

Art. 8º Imposto ou Tributo cuja obrigação tem por reto gerador uma situação independente de qualquer atividade especifica relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

Art. 9º As taxas cobradas pelo Município no âmbito de suas atribuições, tem fato gerador o exercício do poder de policia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço publico especifico e

divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos.

Art. 10. Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder da polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei, aplicável com observância do processo legal, e tratando-se de atividade de que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 11. Os servidores públicos a que se refere o art. 9, considera-se:

I - Utilidade pelo contribuinte;

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativamente em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervenção de utilidade, ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

Art. 12. A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado na forma deste código.

CAPÍTULO VII - DOS ÓRGÃO FISCAIS

Art. 13. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobranças, recolhimentos, restituições e fiscalização de Tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei e de outras Leis Municipais de ordem fiscal, bem com as medidas de prevenção repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendeiros e repartição a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei Municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 14. Os órgãos e o servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos Municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

Parágrafo único. Ao Contribuinte é facultativo reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 15. Os órgãos fazendeiros ou responsáveis, farão imprimir modelos de declaração de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos fiscais, lançamentos e cobranças, e, recolhimentos de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas Municipais.

CAPÍTULO VIII - DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 16. São autoridades fiscais para os efeitos deste Código as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos acima citado.

Art. 17. São exatores todos quanto estiverem investido da função de arrecadador, representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

CAPÍTULO IX - DOS ÓRGÃOS ARRECADADORES

Art. 18. Os órgãos arrecadadores Municipais são as repartições que por lei tem a função de arrecadador dos tributos municipais, diretamente ou por preposto.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA

Art. 19. Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPÍTULO XI - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

Art. 20. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributação municipal, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das Leis subsequentes da mesma natureza bem como dos atos nela previsto, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, cobranças de tributos e sua fiscalização.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados.

I - Apresentar declarações e guias e a escritura em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos.

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração dentro de 30 dias das respectivas efetivação qualquer alteração capaz de gerar modificação ou extinguir obrigações tributárias;

III - A conservar e apresentar o Fisco Municipal, quando solicitado qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito publico;

IV - A prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramentos, lançamentos, fiscalização e cobrança dos tributos ao erário Municipal;

§ 2º Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento de disposto neste artigo;

Art. 21. O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos;

§ 1º As informações por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais do Município;

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO XII - DO LANÇAMENTO

Art. 22. Os lançamentos e o ato privativo da autoridade administrativa, destinada a torna exigível o crédito tributário, mediante verificação da matéria tributável, o calculo da ocorrência da obrigação tributária, por determinação tributável, o calculo do montante do tributo devido a identificação do contribuinte, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Os lançamentos e veiculo dos tributos municipais que serão feitos pelos funcionários da repartição competente o por auxiliares de lançamentos para tal fim designados.

Art. 23. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito prevista nesta Lei.

Art. 24. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrario.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecidos novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto no ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§ 2º O disposto neste art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixa e expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 25. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendeiro competente do município.

Parágrafo único. A omissão ou erro do lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 26. Os lançamentos serão efetuados com base em dados constantes de Cadastro Fiscal do Município, mandado proceder pelo mesmo ou declaração apresentada pelos contribuintes em épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos Municipais.

§ 1º As declaração deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinara a declaração para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º Faz-se-á o lançamento de oficio, com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou mesmo apresentar-se indexada, por serem falsas, errôneas ou duvidosos os fatos consignados.

II - Quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente no prazo e forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

administrativa, ou quando a autoridade Municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 27. Com o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar com precisão a natureza e montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações com que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) Fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria punível;
- c) Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- d) Modificar, para comparecer as repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável.
- e) Solicitar a ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos e realização da diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere a letra " e" os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 28. O lançamento de tributos e suas modificações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita com aviso para servi como guia de pagamento.

Art. 29. Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendeiros.

Art. 30. Os lançamentos efetuados "ex-officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em fase de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º E também facultativo a fiscalização o arbitramento de base tributária, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º O arbitramento será efetuado por funcionamento fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou ainda por servidor designada pelo prefeito.

§ 3º O arbitramento que não terá caráter punitivo, determinara a base tributária e servira de fundamento a instrução e instauração de processo fiscal.

§ 4º O arbitramento, observadas as determinações deste artigo será efetuado na forma do capítulo XVIII deste titulo.

Art. 31. Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios, fichas. e/ ou por processamento eletrônico de dados.

Art. 32. Independentemente de controle de que se trata este capítulo poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período de movimento comercial do contribuinte, quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado efeito do imposto.

CAPÍTULO XIII - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 33. A lavratura de autos de inflação desta Lei, como de qualquer Lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridades do Município, na pratica de ato que resulte evasão de rendas Municipais, consumada ou não.

§ 1º O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multa sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração.

§ 3º Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - Pratica de atos e atividades tributarias, sem previa regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em Leis.

II - Apresentação de documentos infieis para efeitos de reduzir o valor de imóvel sujeito a imposto ou outros efeitos.

III - Outros atos que possam resultar evasão de rendas.

§ 4º No caso da alínea I, tratando-se de atividade sujeita a previa licenciamento, alem da lavratura de auto de infração, faz-se-a, sempre que possível, comunicação a repartição a que esteja entregue a fiscalização.

Art. 34. Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal, notificara o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido a referida autoridade lavrara auto de infração, apreensão e deposito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os apreendidos e o seu deposito em mão de depositário publico ou pessoa idônea, mediante competente auto de

deposito.

§ 2º No caso de recusa do infrator sem assinar o auto de infração, consignara a autoridade fiscal a recusa, que devera ser confirmada por duas testemunhas ao serviço publico Municipal e que subscrevendo o auto juntamente com o autuante.

§ 3º E assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante ao fisco, dentro do prazo de 15 dias, apresentar defesa, mediante prova documental.

§ 4º Esgotados o prazo de parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificara o fato no processo.

Art. 35. Os autos de infração, apreensão e deposito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobriu a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo a claros ser preenchidos a mão.

§ 2º A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidar o auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 36. Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constitui objetivo de fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custos.

Art. 37. Não sendo pago o imposto com multas, no prazo de 48 horas, o representante da Fazenda remetera o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 38. Aprovado o auto e decorrido os prazos legais para a reclamação ou recurso, será inscrito a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 39. Se o infrator escapar a ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 40. Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas.

Art. 41. O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal do fraude ou infração, redigir-se-a de tal modo que, não sendo atendida, seja tida auto de infração para os efeitos deste código considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento de notificação.

CAPÍTULO XIV - DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 42. O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator a ação fiscal abraira inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 43. São fraudes consumadas:

I - A sonegação de recibos de propriedades ou a sua falsificação e fornicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;

II - O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem previa licença;

III - Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributos;

IV - Pratica de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda.

Art. 44. Ao inquérito administrativo devera, sempre, proceder sindicância discreta pelo representante da fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos de denuncia recebida.

Art. 45. A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, devera exigir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou inicio de sua prova a ser completa por os meios permitido em direito.

Art. 46. O representante da Fazenda Municipal nomeara um escrivão para servi no inquérito de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará inicio ao inquérito e a menção dos indícios, indicados e testemunhas se o representante do fisco a poder indicar.

§ 1º Tal portaria será atuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos que concorram para positiva infração;

§ 2º Em seguida o escrivão intimara os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimento, aqueles no prazo de 48 horas, se residirem no local onde se processara o inquérito e de 5 dias se fora e, as testemunhas ,no prazo as circunstancias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinados, não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a

sua assinatura a rogo, na presença das testemunhas, ou a sua impressão digital;

§ 4º Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, far-se-á por procuração com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexa ao processo.

§ 5º Em qualquer caso ser-lhe lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem e permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis a defesa do acusado.

§ 6º Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados para efeitos fiscais contra ele, devendo, o escrivão, ao intima-lo, dar-lhe ciência desta condição.

§ 7º No caso da moléstia comprovada poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto do § 3.

§ 8º Quando um dos culpados confessarem e outro negarem o fato, a confissão valera como plena prova, apenas para aqueles devendo ser tida no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo de ficar provado que só o confesso ou responsável.

§ 9º O dolo, a fraude, a simulação e em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios ou circunstâncias.

§ 10. Nas apreciações, a autoridade superior considerara livremente a natureza da fraude, a reputação dos indicadores e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11. Sendo a confissão vaga ou equivocada o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se refutar ou se furtar a elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12. Negando o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com depoimento das testemunhas arroladas, observando-se requisitos dos artigos seguintes.

Art. 47. Podem depor como testemunha nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por Lei, de fazê-lo, excluídos.

I - Os interessados no objeto do inquérito;

II - Os cônjuges;

III - Os parentes consanguíneos os fins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;

IV - Os funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários;

Art. 48. Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação de testemunhas e do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de 24 horas entre a citação os depoimentos.

Art. 49. As testemunhas arguidas de suspeição por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se esta coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 50. Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quando a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 51. Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteira, idade, profissão, estado civil, domicílio, residencial e se tem comas partes interessadas, que grandes parentesco, amizade ou dependência.

Art. 52. As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior devidamente comprovada serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 53. Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 54. O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, funda mentalmente as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, ate máximo de cinco que serão perguntadas por ele e pelo representante do fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em defesa sua.

Art. 55. Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ao arguir.

Art. 56. Reduzido o termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado nas partes que não tiver certo, será pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas assinado terminada a instrução, será o processo concluso ao presidente do inquérito, que dentro do prazo de 48 horas ordenara as diligencias que julgar necessárias ou mandara sanar as folhas encontradas nos autos.

Art. 57. Nada havendo que ordenar, o presidente mandara arquivar ou abrir vistas do processo, na repartição fiscal, no infrator, por 10 dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 58. Espirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso se representante da Fazenda que, a consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 59. Quando aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 60. Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função do cargo, deverão ter sua responsabilidade a atuação caracterizada no inquérito, para a aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 61. Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 62. Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de 2 anos de serviço, ininterruptos, sem concurso lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual inquérito servirá de base.

Art. 63. No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou Advogado encarregado de cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 64. Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamentos de impostos, este poderá ser susgado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de imposto e multas devidos e desista de recurso em documento assinado perante duas testemunhas.

Parágrafo único. No caso deste artigo o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a Lei, expedido guia para recolhimento a Fazenda Municipal.

Art. 65. Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca onde infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XV - DOS CONHECIMENTOS DE ARRECAÇÃO

Art. 66. Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste código, podendo ser adotado arrecadação mecanizada.

Art. 67. Nenhuma autoridade funcionários ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometer falta grave, sujeitando-se a pena de demissão.

Art. 68. Para efeito de arrecadação municipal, a prefeitura terá sempre em depósito, os conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelas constantes deste Código.

Art. 69. Os conhecimentos serão impressos em forma retangular ou padronizado, em 3 vias numeradas, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo arrecadador com a designação de cargo, além do nome do município discriminado dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 70. A primeira via do conhecimento, referido no art. anterior, será entregue ao contribuinte como comprovante de recebimento da importância nele entregue ao contribuinte como comprovante de recebimento da importância nele consignado: a segunda via será recibo tesoureira a terceira constituirá documento da contabilidade da prefeitura, que será anexado ao balancete arquivado.

Parágrafo único. Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários a verificação de cálculo do imposto.

Art. 71. Mediante conhecimento próprio, serão arrecadados os impostos e taxas não lançadas, as multas por inflação e todos os demais impostos, taxas e outras rendas inclusive eventuais.

Parágrafo único. Para a arrecadação que se fizer extraorçamentária haverá conhecimento próprio e especial.

Art. 72. Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimento, responderão administrativamente e criminalmente, os servidores que houverem subscrito, o servido culpado.

Art. 73. Pela cobrança a menos de tributos, responde perante a Fazenda Municipal o servidor culpado.

Art. 74. Não se procedera contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passara em julgado, mesmo que, venha a ser modificada a jurisprudência, arrecadação, sob pena de cometer falta grave, sujeitando-se a pena de demissão.

Art. 68. Para efeito de arrecadação municipal, a prefeitura terá sempre em depósito, os conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições traçadas pelas constantes deste Código.

Art. 69. Os conhecimentos serão impressos em forma retangular ou padronizado, em 3 vias numeradas, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo arrecadador com a designação de cargo, além do nome do município discriminado dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 70. A primeira via do conhecimento, referido no art. anterior, será entregue ao contribuinte como comprovante de recebimento da importância nele entregue ao contribuinte como comprovante de recebimento da importância nele consignado; a segunda via será recibo tesoureira a terceira constituirá documento da contabilidade da prefeitura, que será anexado ao balancete arquivado.

Parágrafo único. Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários a verificação de cálculo do imposto.

Art. 71. Mediante conhecimento próprio, serão arrecadados os impostos e taxas não lançadas. as multas por inflação e todos os demais impostos, taxas e outras rendas inclusive eventuais.

Parágrafo único. Para a arrecadação que se fizer extraorçamentária haverá conhecimento próprio e especial.

Art. 72. Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimento; responderão administrativamente e criminalmente, os servidores que houverem subscrito, o servido culpado.

Art. 73. Pela cobrança a menos de tributos, responde perante a Fazenda Municipal o servidor culpado.

Art. 74. Não se procedera contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passara em julgado, mesmo que venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XVI - DAS RESTRIÇÕES

Art. 75. Os pedidos de restrições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão o prazo de 15 dias para devolução.

Art. 76. Os pedidos de restituição serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado tributo.

Art. 77. Deferida a restituição, será anotada a autorização na 3 via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será mesmo inutilizado e anexado a 3 via.

Art. 78. As restituições, em geral, somente será feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção ilegal, engano, cobrança excessiva, indevida, bem como execução anulatória, contratos e atos sujeitos a tributos.

Art. 79. O Prefeito determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso.

CAPÍTULO XVII - DOS RECURSOS

Art. 80. Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 81. Haverá duas instancias para conhecimento das impugnações referentes as contribuições irias e multas.

- I - Prefeito Municipal;
- II - A Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 82. Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele ocorrer a Câmara Municipal, de 30 dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que depósito "Quantum" da condenação, fato que devesa ser aprovado mediante a anexação, ao recurso, se o conhecimento de receita e "Deposito".

CAPÍTULO XVIII - DO ARBITRAMENTO

Art. 83. Sempre que o fiscal e a parte não chegarem num acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial que se processara nos termos deste Título.

Art. 84. O Arbitramento será procedido do compromisso por escrito particular no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos de divergência e se louvarão em 2 árbitros e dois suplentes idôneas para uma solução passiva.

Art. 85. O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativas, a decisão preferida, que vigorara durante o exercício financeiro.

Art. 86. Quando a diligencia do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para a realização se contara do termo de compromisso de 5 dias, quando fora de sede, esse prazo poderá ser até de 15 dias improrrogáveis.

Art. 87. Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros a diligencia do extramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no art. anterior, prevalecera o valor dado pelo fisco no termo do compromisso e por esse valor se correrão os tributos em causa.

CAPÍTULO XIX - DAS ISENÇÕES

Art. 88. A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem publica ou interesse do Município, não terra caráter pessoal, será por prazo até 2 anos por Lei especial aprovada por dois termos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A concessões de fatores fiscais a que se refere este art. somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º As concessões de isenção não condicionadas a renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houver desaparecidos os motivos ou razões que a justificam.

Art. 89. As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em Lei, somente serão concedidas a título precário.

CAPÍTULO XX - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 90. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem nos prazos previstos em Lei, constitui a Dívida Ativas do Município.

§ 1º A inscrição faz-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a inscrição será, feita após o vencimento dos prazos previsto em lei para pagamento.

§ 2º A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 91. As multas por infração de leis municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente escritas, e assim que findar o prazo interposto ou para interposição de recursos ou quanto interposto, não obtiver provimento.

Art. 92. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o pagamento serão escritos imediatamente a dívida ativa por contribuinte, débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

Art. 92. A inscrição da Dívida Ativa em ficha própria, individualmente o nome do devedor, domicílio, origem e natureza do débito, data e número da inscrição, pedido a que se refere, alto de infração quando houver.

Art. 94. A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 95. Serão canceladas, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

I - Legalmente previstos;

II - De contribuintes que hajam falecidos em deixar bens que expressem valores:

Parágrafo único. "ex-officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 96. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial mediante certidão.

Parágrafo único. a certidão conterá:

I - O nome do devedor ou coresponsáveis, domicílio de um ou do outro.

II - A quantia devida e maneira de calcular o juros de demora acrescidos.

III - A origem e natureza do crédito, mencionando-se a disposição da lei que esteja fundado.

IV - A data da inscrição em Dívida Ativa.

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 97. A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem com os cancelamentos e baixas legais.

Art. 98. A Dívida Ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada ou recebida por meio de guia devidamente visada pelo representante municipal.

Parágrafo único. a guia mencionará o nome do devedor, a importância do débito, o exercício, período a que se refere, a multa, atualização monetária, juros de mora e custas separadamente do principal tributário.

Art. 99. Sem prejuízo das disposições relativas a inflação e penas constantes de outro dispositivo, leis e códigos municipais, as inflações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa.
- II - Revalidação.
- III - Proibição de transacionar com o poder público municipal.
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.
- VI - Atualização monetária.

Art. 100. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e seu cumprimento, em casa algum pode dispensar o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora e atualização.

Art. 101. Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta Lei, terão gravadas de 30%, s sansões nelas estipuladas.

Art. 102. A aplicação de multas não prejudicará a ação criminal que no caso couber, e impedirá que no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos afazer cessar a infração.

Art. 103. O contribuinte que procurar a prefeitura antes do procedimento fiscal para sanar irregularidade ou recolher tributos, terá uma redução de 50% na multa.

CAPÍTULO XXI - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A PREFEITURA

Art. 104. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderá participar de concorrência, carta-convite, e tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este art. não se aplicara quando sobre o debito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido.

CAPÍTULO XXII - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 105. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gosarem de isenção de tributos municipais ou infringirem disposições de leis instituidora do favor ficarão privados de sua concessão por um exercício e definitivamente no caso de reincidência.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIII - DA SUJEIÇÃO E SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 106. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 107. O regime especial de fiscalização de que trata esta Lei, será estabelecida por decreto do poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XXIV - DO CADASTRO FISCAL

Art. 108. O cadastro Fiscal Municipal compreende;

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro do Comercio ou Industria;
- III - Cadastro das Profissões;
- IV - Cadastro do IVVC;

Art. 109. O Cadastro Imobiliário compreende;

- a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas e os que os resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;

c) As áreas rurais que não estejam enquadradas no INCRA;

Art. 110. O cadastro do comércio, da indústria ou das profissões se compreende os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, indústria ou profissionais, bem como todas e qualquer outras atividades lucrativas no município, estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

Art. 111. Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estão sujeitas a inscrição, bem como o Alvará de Licença, renovável anualmente.

Art. 112. A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidas nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente mediante o preenchimento de fixas cadastrais própria conforme regulamento municipal a este entregue até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A inscrição e obrigatória no Cadastro Fiscal far-se-á:

- a) Pelos proprietários de imóveis mencionado no art. 109, ou por determinação da Prefeitura;
- b) Pelos comerciantes, indústrias e profissionais mencionados no art. 110 ou pela Prefeitura;
- c) "Ex-Ofício" em se tratando do prédio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo, fato esse que acarretará imposição da multa ao faltoso e aos contribuintes que são obrigados a pagar, menos os isentos.

TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Da Incidência

Art. 113. O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sobre as situadas em povoações ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Art. 114. Para efeito de gravação, compreende-se como povoado, todos os aglomerados de mais de 30 casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único dono, salvo quando se tratar de residência de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 115. São consideradas edificações, sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: chácaras, garagens, barracões, armazém ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 116. O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio nas seguintes bases:

I - A alíquota do IPTU - Imposto Territorial Urbano será aplicada no percentual de 0,20% (zero virgula vinte por cento) sobre o valor venal do imóvel, que terá sua base estabelecida, multiplicando-se a UFM pelo M² da propriedade construída ou não, nos termos do art. 2º-A e Anexos I-A da Lei Complementar nº 93 de 30 de setembro de 1993. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 032](#), de 20.12.2017)

~~Art. 116. (...)~~

~~1 - A gravação do imposto predial será de 1%, sob o valor do prédio, incluindo o respectivo lote, o cálculo do valor será verificado pela área construída em metros quadrados, com preço atualizado da construção de: padrão baixo, normal e alto (anexo I). (redação original)~~

Art. 117. Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas enquanto não reformados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata este Capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado ao anterior.

Seção II - Do Lançamento

Art. 118. O lançamento do imposto predial se fará:

I - Por declaração escrita do proprietário, ou representante legal do proprietário, contendo área total do lote e em metros quadrados de área construída, rua, número, estado de conservação, alugado, ou habitado, pavimentos e fins, servido por rede de água, esgoto, iluminação pública, calçamento, coleta de lixo.

II - "Ex-offício" quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, ocupante possuir ou representante legal a fazê-lo.

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo.

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação de adquirente.

V - A vista da estatística de transmissão "causa mortis" obtidas das repartições estaduais.

Art. 119. Os prédios serão lançados em nome dos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos impostos.

§ 1 Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do impolio.

§ 2 Feita a partilha, será transferido para o nome dos responsáveis sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar do encerramento do inventario, quando um herdeiro e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3 A notificação do lançamento do prédio pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos responsáveis legais.

Art. 120. Os adquirentes, por titulo particular de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos a Prefeitura dentro der 30 (trinta) dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único. Feita a apresentação proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção com os dados do titulo.

Art. 121. A falta de qualquer comunicação de aumento de valor venal, obrigará o contribuinte a pagar multa estabelecida neste código, sem prejuízo das que possam incorrer por falta de pagamentos.

Art. 122. Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, constando endereço, condições do prédio, se habitado pelo dono, alugado, em ruínas, favores fiscais.

Art. 123. Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Art. 124. Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação.

Art. 125. Serão lançados, apenas para efeito de estatística os prédios que gozam de isenção, ou forem imunes a tributação.

Seção III - Da Arrecadação

Art. 126. O imposto predial será arrecadado até 31 de março de cada ano, quando se vencerá o prazo para o pagamento.

Art. 127. O valor do imposto a que se refere esta seção, poderá ser pago em parcela iguais e sucessivas, conforme dispuser a lei anual, sendo a primeira parcela paga até 31 de março de cada ano.

Seção IV - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 128. O imposto predial não arrecadado no prazo estabelecido, bem como o territorial, desta lei será acrescido de multa moratória de 10%(dez por cento). Se pagar em até 30 dias, quando paga após 30 dias a multa será de 20%(vinte por cento).

Art. 129. O imposto predial, territorial, acrescido de multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser escrito desde logo em Dívida Ativa, e como tal, judicialmente cobrada independente do término do segundo exercício.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção Única Da Incidência

Art. 130. O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos das cidades e vilas.

Art. 131. Para efeito deste imposto, entende como zona urbana as definidas por lei municipal observando os seguintes melhoramentos:

I - Meio fio ou calçamento, canalização de águas pluviais, abastecimentos de água, esgoto, rede de iluminação pública, ou sem posteação para distribuição domiciliar, escolas primarias, posto de saúde, há uma distância de 3 Km.

Art. 132. O imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos:

I - O imposto incidirá ainda sobre os terrenos excedentes a 360 m² a área edificada.

Art. 133. O imposto de que trata esta seção com acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento), no caso de não serem os terrenos murados ou cercados.

Art. 134. Nas áreas centrais e outros que existirem terrenos não edificados por tempo superior a dois anos, a que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto gravado anualmente em 20%(vinte por cento) sobre o lançamento respectivo.

Art. 135. Novo caso de loteamento de terreno devidamente aprovado pela Prefeitura municipal, mediante decreto executivo, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, ainda que de propriedade única.

Art. 136. O imposto será exigido do seu proprietário titular do seu domínio útil, adquirentes ou do possuidor a qualquer título do terreno aprovado.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Da incidência

Art. 137. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Município tem como fato gerador a prestação por pessoa Jurídica e Física, inclusive os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure, por se só, fato gerador de imposto da competência exclusivo da União e do Estado, e terá a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada à Base de Cálculo de que trata o art. 138 do Código Tributário. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 24.04.2018](#))

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se serviço o fornecimento de mão de obra, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos automotores ou outros mecânicos por usuários consumidores fiscais, nos termos dos incisos seguintes: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 24.04.2018](#))

I - A locação de bens imóveis;

II - Alocação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversos ou para guarda, de bens de qualquer natureza.

III - As atividades a que se referem a fornecimento de mercadoria, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação de circulação de mercadorias, salvo se prestação de serviço constituir o essencial e contribuir com mais de 75% média mensal da atividade.

IV - Prestação de Serviços de Administração de cartões de créditos e débitos e congêneres; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 24.04.2018](#))

V - Prestação de Serviços em operações de leasing de qualquer produto. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 24.04.2018](#))

Art. 137. O imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência do Município, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por se só, fato gerador de imposto da competência da União ou Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se serviço o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas ferramentas ou veículos, usuários ou consumidores fiscais;
(---) (redação original)

Art. 137-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações a Secretaria Municipal de Fazenda sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de créditos ou débitos, promovidos por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município de Pedro Teixeira. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 034, de 24.04.2018](#))

§ 1º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em nosso município, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste município, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 137-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 034, de 24.04.2018](#))

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Pedro Teixeira;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Pedro Teixeira.

Parágrafo único. Os valores de que trata os incisos I e II deste artigo, serão corrigidos anualmente pelo índice da UFEMG.

Art. 138. A base de cálculo de imposto e o preço do serviço salvo:

I - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio ??? que o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, ??? de serviço e outros fatores, não compreendidos nestes ??? da remuneração do próprio trabalho;

II - Quando a prestação de serviços tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto seja calculado sobre 50%

(cinquenta por cento) do valor total da operação.

Seção II - Do Lançamento

Art. 139. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, será lançada "ex-offício" a razão de 2% (dois por cento) da receita Bruta. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 193](#), de 22.11.2001)

~~Art. 139. O imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, a razão de cinco(5) por cento da receita bruta. (redação original)~~

Art. 140. Os contribuintes não compreendidos na tabela, serão classificados por semelhança de atividade.

Art. 141. Sempre que possível, o imposto sobre serviço de qualquer natureza será de caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade do contribuinte.

Seção III - Da Arrecadação

Art. 142. O pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será anualmente até 31 de março de cada ano e será fixado anualmente por Lei.

I - O contribuinte que deixar de pagar o imposto nas datas estipuladas ficará sujeito a Multa, Juros e Atualização Monetária, conforme dispõe este código.

CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

Art. 143. A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas contribuições, e instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo do valor que, a obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 144. Serão observados os seguintes requisitos mínimos, para a cobrança da contribuição de melhoria:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) Memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, de terminação da parcela de custo da obra a ser financiada pela construção, delimitação da zona beneficiada.

II - Fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados.

III - Regulamentação, por decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 145. A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 146. Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, forma de prazo de pagamento e dos elementos que integram o cálculo.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - Da Taxa de Aferição de Pesos e Medida

Art. 147. Da incidência do lançamento e arrecadação, a taxa de aferição de pesos e medidas, decorrentes dos serviços de aferição de instrumentos de medir, pesar etc., de uso do comércio, da indústria, na lavoura e outros, será lançada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando lançado, este tributo e com o mesmo arrecadador, quando se referir as duas aferições mínimas por exercícios.

Parágrafo único. A Taxa a que se refere este art. será arrecadada dentro do prazo de 10(dez) dias, contado da data em que se verificar a aferição.

Art. 148. As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço Administrativo Municipal julgar convenientemente, ou receber comunicação de fraude.

Art. 149. Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e quando forem encontrados viciados, adulterados, serão lacrados ou apreendidos, a juízo da administração e o contribuinte multado.

§ 1º As multas impostas de conformidade com presente Código.

§ 2º A imposição de multa ao contribuinte e a apreensão do instrumento viciado, nos termos deste art. não isenta das penalidades criminais o processo crime a economia popular.

Seção II - Da Taxa De Licença

Subseção I - Da Incidência

Art. 150. A taxa de licença exigida em relação aos atos que dependem do poder executivo Municipal, incide sobre licenças, para instalações, localizações, atividades sujeitas a licença de saúde pública, Política ou órgãos de Segurança Nacional sem previa liberação do alvará, expedido pela repartição competente.

Art. 151. Para a cobrança de Taxas de licença, adotar-se-á:

- a) Tabela progressiva, no tocante a localização instalações das atividades licenciadas.
- b) Tabela fixa, no que se refere a publicidade, estacionamentos, veículos, matanças de gado fora do Matadouro, e atos temporários que interessam ao sossego e a segurança ou saúde da população.

Art. 152. A taxa de licença será devida, também para instalações de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuária e similares, incidindo por ocasião de abertura do estabelecimento ou início de atividades.

§ 1º Para a cobrança de taxa de licença aplica-se a Lei anual que será enviada a câmara municipal para aprovação.

§ 2º As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes de abertura do estabelecimento, devendo ser negada as que possuem risco de vida aos habitantes e as que forem prejudiciais ao sossego, a segurança ou a saúde da população e aos bons costumes.

Art. 153. O estabelecimento que se abrir ou atividade se iniciar sem as licenças sem prejuízo das sanções e penalidades, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta lei, usando o Prefeito, se necessário for, das prerrogativas que lhe são conferidas, inclusive requisitar a polícia ou outros poderes para valer sua decisão.

Art. 154. A taxa de licença sob ambulantes e outros incide sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no Município, não localizadas em estabelecimentos fixos.

Subseção II - Do Lançamento

Art. 155. O lançamento de taxa de licença a que se refere esta Subseção será feita na ocasião em que for requerido e deferido o pedido.

Art. 156. O lançamento das taxas de licenças devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Art. 157. O lançamento de taxa de licença de localização será feito:

- I - no exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere a § 2 art. 152, calculando-se a taxa correspondente aos meses que faltaram para completar o ano.
- II - nos exercícios vindouros, caso não haja modificação de atividades, proceder o lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Subseção III - De Arrecadação

Art. 158. A taxa de licença que se trata esta Subseção será arrecadada:

- I - juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançados;
- II - dentro de 10 (dez) dias, demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 159. A taxa de licença dos ambulantes será mediante a apresentação da licença do ano anterior e havendo dúvidas sobre a identidade de apresentação da carteira respectiva e outros documentos que deverão acompanhar o licenciado para todos os efeitos.

Art. 160. Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em varias localidades, ou transite pelo município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo município, no exercício da atividade, fixada pela metade.

Seção III - Da Taxa de Cadastro

Subseção I - Da Incidência

Art. 161. A taxa de cadastro, decorrente de cadastramento dos bens serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo, nos termos deste Código, será cobrado anualmente, por ficha cadastral, sendo fixada conforme Lei anual.

Subseção II - Do lançamento e da Arrecadação

Art. 162. A taxa Cadastral Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo incidência sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural, que será arrecadada diretamente pelo INCRA.

Art. 163. Arrecadada a taxa será nos termos do art. anterior serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e com as demais catalogadas em fichário próprio no serviço da Fazenda Municipal em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

Seção IV - Da taxa de Averbação
Subseção Única Da Incidência e Arrecadação

Art. 164. a taxa de Averbação e devida em decorrência da transferência do lançamento de um para o outro contribuinte em virtude de transmissão de propriedade.

Art. 165. Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência lançamento do nome do espólio para os sucessores, se fará no ato de transferência, quando, então, cobrada a taxa a que se refere a presente seção ou "inter-vivos", será também cobrada no ato.

Art. 166. A taxa de averbação será cobrada, conforme dispuser a lei anual, por transferência, sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere o art. 161.

Parágrafo único. Nenhuma transferência de avançamento será feita nos registros a Prefeitura, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas acima.

CAPÍTULO VI - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTO A DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção I - Da Taxa de Expediente e Emolumentos
Subseção Única Da Incidência

Art. 167. A Taxa de Expediente e Emolumentos será em relação a todos documentos e papeis que transmitirem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade, desde que relativos do Município ou regulados por Lei.

Parágrafo único. Será, ainda a taxa de expediente e emolumentos cobrados sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, conforme dispuser a lei anual por conhecimento, inclusive nos imposto dos imóveis.

Art. 168. A Taxa Emolumentos a que se refere o art. anterior será arrecadado, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papeis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, entregues as contribuintes.

Seção II - Das Taxas de Assistência Social
Subseção Única Da Incidência do Lançamento e Arrecadação

Art. 169. As taxas de Assistência Social, decorrentes dos Serviços de Assistência Hospitalar, assistência escolar e aos serviços destinados serão cobrados em cada exercícios financeiro, de acordo com este Código.

Art. 170. As taxas a que se refere este art. serão lançados e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código, e as mesmas estão sujeitas todo e qualquer contribuinte a qualquer título.

Art. 171. Ao indigente que pela forma legal, provar tal qualidade ou Juízo do Prefeito, será prestada a necessária assistência, desde que requeira, de acordo com o serviço Municipal, caso em que o requerimento, estará isento da taxa a que se refere este art.

Seção III - Da Taxa Rodoviária
Subseção Única Incidência

Art. 172. A Taxa da rodoviária, instituída neste art. deste Código, destinada, exclusivamente as despesas feitas pelo Município, com construções e melhoramentos de estradas e pontes.

Art. 173. A taxa de prestação de serviços, cobrável dos veículos licenciados no Município, de aluguel, será arrecadada no ato do licenciamento Estadual.

I - Fica o proprietário de veículo de aluguel, antes do emplacamento nova licença Estadual, apresentar a guia da taxa de prestação de serviços.

II - A taxa a que se refere o artigo, será fixada anualmente por lei.

Seção IV - Da Taxa de Limpeza Publica
Subseção Única Da Incidência Do Lançamento E Arrecadação

Art. 174. A taxa de limpeza publica será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações nas vias publicas, a todos os proprietários de prédios e terrenos vagos urbanos e suburbanos, o imóvel responde pelo pagamento da taxa de limpeza publica.

Art. 175. A taxa de limpeza publica será cobrada conforme lei anual, remetida a Câmara

Municipal para aprovação.

Art. 176. A taxa de limpeza publica será lançada e arrecadada com as tarifas de água e esgotos sanitários.

Seção V - Da Taxas de Calçamento em Geral

Art. 177. O valor das obras de construção de calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas correrá por conta do proprietário de terrenos ou prédios situados nas avenidas, ruas, praças, nos quais forem executados trabalhos de calçamentos, a construção de meios-fios, sarjetas e passeios urbanos ou suburbanos das cidades e vilas serão também por conta dos proprietário de prédios e terrenos.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o artigo anterior será fixado anualmente através de Lei.

Seção VI - Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 178. A taxa de conservação de calçamento, será cobrada anual do proprietário do prédio ou terreno vago em frente a via publica.

Art. 179. O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feita anualmente, na mesma ocasião que forem lançados os impostos territorial urbano e suburbano arrecadados na mesma época.

Seção VII - Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 180. A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação da cidade e vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos, nelas situadas.

Art. 181. O imóvel e terrenos referidos no art. anterior responde pelo pagamento de iluminação.

Art. 182. A taxa de iluminação pública a que se refere o art. 181 será e arrecadada simultaneamente com as contas de energia elétrica da CEMIG SA e transferidas ao município através de crédito.

Seção VIII - Da Taxa de Saneamento

Art. 183. A taxa de Saneamento, corrente dos serviços prestados de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza e por ele responde o imóvel onde se encontrar o foco.

Art. 184. A taxa de Saneamento será cobrada anualmente conforme dispor a lei, por imóvel, o pagamento será junto com os IPTU.

CAPÍTULO VII - DAS RENDAS DE MATADOUROS

Art. 185. As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas neste Código, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado nos matadouros conforme dispuser a Lei anual.

Art. 186. Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da licença, será cobrado, além da licença um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VIII - DAS RENDAS DE CEMITÉRIOS

Art. 187. A administração dos Cemitérios e da Competência do Município, na forma constitucional, sendo permitido todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Art. 188. As associações religiosas poderão na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitas aos pagamentos da guia de inumação, e autorização do poder público.

CAPÍTULO IX - DAS PENAS

Art. 189. Fica sujeito a multa de um salário mínimo vigente o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - Sonegar, ou tentar sonegar área ou valor da propriedade ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento.

II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incidem em imposto ou taxas municipais.

III - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias e outros qualquer documentos relativos ao

servidor fiscal municipal, tentar iludir o fisco em proveito próprio, prestar falsas declarações, informações no sentido de obter a cobrança de tributos ou reduzir-lhe a importância.

IV - Não apresentar ao fisco ao "visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas alvarás.

Art. 190. É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza, porcentagem que não seja emitida o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo único. O funcionário que incidir nas disposições deste Código ficará sujeito a pena de demissão.

I - Os fiscais municipais, tem por obrigação exclusiva a função de tudo fiscalizar a interesse do município, lançamento de imposto, licenças, limpezas pública que venha adotar a população, multar os que abusarem dos direitos que lhe foram concedidos por autoridade municipal sendo, portanto o seu serviço unicamente externo do recinto Municipal.

CAPÍTULO X - DAS ISENÇÕES

Seção Única Das Isenções de Imposto e Taxas

Art. 191. São isentos de imposto Predial:

- a)** Tempos de qualquer religião desde que possua Prédio próprio.
- b)** Casas paroquiais anexas ao templo religioso, desde que pertençam a entidade religiosas onde mora o seu representante ministerial.
- c)** Praças de esporte pertencentes a sociedade.
- d)** Prédios próprios de instituições de caridade o ensino gratuito. e- Prédios pertencentes a União e Estados.

Art. 192. As empresas, comerciais ou industriais, que vierem se estabelecer no Município, gozarão e isenções na forma que estabelecer a lei que conceder a isenção.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193. A atualização Monetária, de que trata a presente lei, será calculada da seguinte forma:

- a)** Dividir o Debito do Imposto ou taxa pela unidade Fiscal de referencia (UFIR) pelo dia do vencimento e multiplicar pela ufir do dia do pagamento.
- b)** Sendo a multa e juros cobrados sobre o valor atualizado do debito.
- c)** Na falta ou extinção de Unidade Fiscal de Referencia (UFIR), fica a Fazenda Municipal, autorizada adotar a unidade que a substituir ou usar outro índice que medir a inflação mensal, (INPC, IPC, IGPM).

Art. 194. Revogas as disposições em contrario.

Art. 195. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira(MG), aos 12 de setembro de 1993

Aniano de Paula Oliveira
Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
Secretario